

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Henrique Ribeiro Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-321-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

No III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 23 a 28 Junho de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 25 de junho de 2020, foi o promotor de debates profundos e estruturantes sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Vale ressaltar nesse GT a potencialidade e alegria de ver a diversidade de gênero sendo efetivada entre os participantes, homens e mulheres elevaram de forma significativa a qualidade dos estudos jurídicos que versam sobre as novas tecnologias e os processos de governança, num esforço efetivo para promover de práticas justas e democráticas frente às novas tecnologias e à sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 16 artigos que tiveram comentários dos coordenadores e do público presente como assistência na sala virtual do GT.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõem a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda a sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias; b) Desinformação, internet e privacidade; e c) governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias. Nesse espaço foram debatidos os seguintes temas: “Risco e internet”; “Os limites éticos do uso da IA no Judiciário”; “Avanço da IA na atividade jurisdicional”; “Gestão de Departamentos Jurídicos e data drive”; “Governança algorítmica”.

No segundo bloco os temas ligados a desinformação, internet e privacidade foram os principais em debate, com temas como: “A proteção dos direitos da personalidade nos negócios jurídicos das lawtechs”; “O capitalismo de vigilância e a necessidade de uma ética para os avanços tecnológicos”; “Deepfake e a desinformação”; “A exploração da autonomia na sociedade da informação”; “A governança e o registro de dados em LGPD sob a ótica da

tomada de decisão estratégica”; “O direito fundamental à privacidade no governo digital”; “A lei geral de proteção de dados pessoais – nível de adequação nas operadoras de plano de saúde”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19 com os temas: “Responsabilidade social, governança corporativa e compliance”; “O governo digital e a nova roupagem da administração pública: o empurrão dado pela crise atual da pandemia de covid-19”; “Direito à informação correta e a covid-19”; “Legal design como mecanismo de acesso à justiça”; “Mundo V.U.C.A. e saúde global”.

Todos os artigos apresentados nesse GT tiveram como função fomentar a pesquisa de qualidade e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno dos temas do direito, novas tecnologias e processos de governança. Tais produções são resultados claros do aumento de importância desses temas para os programas de pós-graduação na área jurídica, motivados pela cada vez maior inserção do mundo virtual na vida cotidiana dos cidadãos e da necessidade de buscar transformações e adequações legais efetivas para satisfazer as demandas da sociedade nesse mundo em transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Profa. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DAS LAWTECHS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS IN THE LEGAL BUSINESS OF LAWTECHS IN THE CONTEXT OF THE INFORMATION SOCIETY

Gabriel Carvalho dos Santos ¹
Jorge Shiguemitsu Fujita ²

Resumo

O Direito busca a tutela jurídica das evoluções tecnológicas, em que estas alcançam os próprios negócios jurídicos, e as lawtechs surgem com o objetivo de apresentar inovações para estas relações. Destarte, por intermédio das metodologias jurídico-dogmática e jurídico-social, em um raciocínio dedutivo, objetiva-se apresentar a intersecção entre a sociedade da informação e as lawtechs, investigando como estas empresas realizam seus negócios jurídicos nos ditames dos direitos da personalidade. Efetivando a propositura do resultado científico de que as lawtechs podem recorrer à própria tecnologia para que os negócios jurídicos estejam em conformidade com os regramentos legislativos protetivos aos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Inovação, Privacidade, Segurança da informação, Sociedade da informação, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

Law seeks legal protection for technological developments, in which they reach their own legal businesses, and lawtechs emerge with the aim of presenting innovations for these relationships. It is, through the legal-dogmatic and legal-social methodologies, in a deductive reasoning, the objective of presenting the intersection between the information society and lawtechs, investigating how these companies conduct their legal business in the dictates of personality rights. By making the scientific result that lawtechs can resort to their own technology itself so that legal businesses comply with the protective legislative rules of the personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Innovation, Privacy, Information security, The information society, Technology

¹ Mestrando em Direito da Sociedade da Informação, no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Especializando em Direito Digital, na Faculdade Batista de Minas Gerais. Bacharel em Direito, pela Faculdade Integrado.

² Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

1. Introdução

A sociedade evolui exponencialmente, mantendo a constante busca por mecanismos e técnicas que permitam a facilitação vivencial. Neste íterim, tem-se a essencialidade da tecnologia, responsável por reformular o cotidiano social. O mundo jurídico inerentemente é impactado por essa constante evolução. Em verdade, o Direito é encarregado de acompanhar o avanço da sociedade da informação e estruturar a regulamentação das novas tecnologias.

A simbiose em questão se torna ainda mais sensível quando a evolução tecnológica adentra as estruturas do sistema jurídico em sua ordem econômica, especialmente nas relações privadas. A própria atualidade demonstra que as negociações humanas estão estruturadas nos moldes digitais, principalmente com as transcorrências perpetuadas pela pandemia da COVID-19, em que vínculos foram condicionados à virtualidade para permitir que pudessem permanecer ocorrendo nos moldes dos novos desafios.

Neste panorama, o cerne negocial igualmente foi compelido a intensificar os avanços tecnológicos, especialmente nos negócios jurídicos que exigem técnicas evolutivas para permitir que as empresas se perpetuem em uma sociedade globalizada. As *lawtechs* surgem no escopo de permitir as inovações necessárias para que o mundo jurídico permaneça evoluindo em seus processos evolutivos. Em específico, as transformações digitais passam a ser compreendidas como prioritárias para a estruturação do poder econômico das relações privadas.

Todavia, em decorrência destes avanços, diversos dados são vinculados para permitirem as estruturações dos negócios jurídicos das *lawtechs*, constituindo possíveis ameaças às garantias fundamentais das partes inseridas nas relações. Sendo assim, instrumentos legais são instituídos com o escopo de validar a relação evolutiva do prosseguimento dos avanços tecnológicos nos negócios jurídicos dispostos em uma sociedade da informação.

Destarte, os direitos da personalidade das partes envolvidas recebem uma tutela especial nos negócios jurídicos ocorridos no cerne digital e as *lawtechs* são compelidas à reformulação das suas bases e legitimação do amplo contexto principiológico. Em gravame, as estruturas do Direito Privado brasileiro são direcionadas aos avanços organizacionais, visando à busca na tecnologia dos mecanismos que tutelem os direitos das partes, em especial, dos dados que são constantemente dispostos nos sistemas digitais.

As inovações tecnológicas e as técnicas de governança demonstram possibilidades para métodos de conformidade entre as regulações legislativas que são instituídas com o objetivo de proteger as garantias das partes envolvidas. Portanto, as *lawtechs* possuem

caminhos que seguem e permitem que seus negócios jurídicos estejam pautados em procedimentos capazes de tutelar os direitos da personalidade na sociedade da informação.

Destarte, objetiva-se com esta pesquisa, em primeira instância, apresentar a intersecção entre a sociedade da informação e as *lawtechs*. Seguidamente, intenta-se investigar como estas empresas realizam seus negócios jurídicos nos ditames dos direitos da personalidade. Por fim, tem-se o escopo de veicular técnicas evolutivas para que os negócios jurídicos das *lawtechs* estejam em conformidade com os regramentos legislativos que visam a tutela dos direitos da personalidade.

Para o alcance de tais fins, recorre-se a pesquisa centrada em uma natureza propedêutica, com caráter exploratório e cunho bibliográfico em relação ao estudo das hipóteses levantadas, por intermédio de instrumentos legislativos, bibliográficos e informacionais. Metodologicamente, segue-se as linhas jurídico-dogmática e jurídico-social, mediante a investigação em relação a proteção dos direitos da personalidade dos negócios jurídicos das *lawtechs* na sociedade da informação.

Nestes termos, impõe-se que a comunidade acadêmica busque reflexões técnicas e científicas para investigar técnicas evolutivas para as necessidades supramencionadas. Logo, a pesquisa científica em questão está pautada em uma natureza propedêutica, com caráter crítico, visando à reflexão acerca dos mecanismos que podem ser aplicados nas técnicas protetivas dos direitos da personalidade nos negócios jurídicos das *lawtechs* e, desta forma, fomentar o desenvolvimento da ordem econômica sustentável na sociedade da informação.

2. A Intersecção entre a Sociedade da Informação e as *Lawtechs*

A sociedade alicerça, em um processo evolutivo, técnicas para possibilitar a concretude do seu próprio desenvolvimento, tornando o cerne social extremamente dinâmico e transformador em sua liquidez (BAUMAN, 2001). Em contextualização, estruturas que pareciam imutáveis estão sendo modificadas pelas transformações tecnológicas (BENACCHIO; OLIVEIRA, 2017).

A sociedade da informação surge propriamente nesta mudança de paradigmas, sendo importante compreender a sua contextualização da seguinte forma:

O conceito de Sociedade da Informação surgiu nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea.

A definição de Sociedade da Informação deve ser considerada tomando diferentes perspectivas. (TAKAHASHI, 2000, p. 31)

Em específico, conforme ensinamento de Castells (2001, p. 21), tem-se que a: “sociedade contemporânea atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática.”. Por consequência, a sociedade perpassa as barreiras digitais e alcança a intersecção cotidiana entre a tecnologia e a informação (MARGATO; BARBOSA, 2020). Contudo, importante compreender que, segundo Siqueira Júnior (2007, p. 2):

A sociedade da informação é aquela em que o desenvolvimento encontra-se calcado em bens imateriais, como os dados, informação e conhecimento. O conceito de sociedade da informação é amplo, e não se reduz ao aspecto tecnológico, abrangendo qualquer tratamento e transmissão da informação, que passa a possuir valor econômico.

No Brasil, a contextualização supramencionada pode ser verificada através do Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil (BRASIL, 2000), sob a ótica de três fatores estruturantes, consistentes na convergência da base tecnológica, na dinâmica da indústria eletrônica e no crescimento exponencial da população com acesso à rede de internet. A sociedade da informação no Brasil estava pautada, portanto, na verdadeira revolução digital preceituada por Manuel Castells (2001, p. 21), sendo a superação sobre as fronteiras entre a tecnologia e a informação.

Contemporaneamente, a contextualização de sociedade da informação pode ser observada de forma latente nas atividades cotidianas, através da interdependência social aos meios tecnológicos, conforme ensina Barreto (2007, p. 5):

Uma análise mais contemporânea deve incorporar ao conceito a discussão sobre o conteúdo das comunicações que se materializam através da informatização, assim como atentar para questões ligadas à progressiva integração econômica e tecnológica de setores há pouco tempo distintos e independentes, o que se convencionou a nomear de convergência tecnológica. Esse novo fenômeno é reflexo de algumas das principais características observáveis na sociedade contemporânea que atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática.

A contemporânea convergência tecnológica revalida a revolução digital elencada por Castells (2001, p. 21), em razão de se verificar na atualidade mecanismos de integração entre a tecnologia e os mais variados campos sociais. Neste particular, o campo jurídico igualmente é

impactado pelas transformações da sociedade da informação, através de atividades que são alicerçadas sobre os elementos essenciais da tecnologia e da informação (ASCENSÃO, 2002).

O cerne advocatício demonstra com precisão a intersecção supramencionada, em virtude da constante necessidade de atualização operacional das atividades que se tornam cada vez mais tecnológicas, conforme a seguinte exposição:

A virtualização de processos, como um indicador exemplificativo da inserção de novas tecnologias de acesso e armazenamento, evidencia avanços tecnológicos absolutamente necessários para a área jurídica, auxiliando a atuação da advocacia privada, sobretudo no que se refere ao envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral. (ANDRADE; ROSA; PINTO, 2020, p. 9)

Nestes termos, verifica-se a concretude da revolução digital nos ditames da sociedade da informação, alcançando a própria atividade jurídica. Por consequência, o ramo advocatício é compelido a estipular métodos operacionais fundados nos moldes do empreendedorismo, visando à conformidade com a própria evolução tecnológica (MARQUES, 2021).

A atividade empresarial, portanto, sofre os impactos sofridos pela sociedade da informação, conforme seguinte exposição de Roberto Senise Lisboa:

Os reflexos da sociedade da informação sobre a atividade empresarial são indiscutíveis. Toda empresa atua sobre o mercado de consumo a partir de ativos, isto é, de tudo aquilo que transforma matéria-prima em algo mais valioso. Os ativos convencionais – capital físico e financeiro – não desapareceram e não desaparecerão, porém, é inevitável que o conhecimento se transforme em ativo cada vez mais importante para as organizações, senão o ativo mais importante. (LISBOA, 2009, p. 14).

Neste panorama instauram-se as *lawtechs*, podendo ser compreendidas como “(...) *startups* que têm como modelo de negócio criar serviços e produtos jurídicos voltados ao atendimento de clientes pessoa física, pessoa jurídica, advogados, escritórios e departamentos jurídicos.” (SANTOS, 2017, p. 164). Em outras palavras, tem-se que:

O termo, derivado das palavras *law* e *technology*, parte da premissa de utilizar a tecnologia para facilitar a rotina jurídica e oferecer soluções tecnológicas que garantam otimização do tempo de uma advocacia ou departamento jurídico de empresas. As *startups* do ramo exploram e identificam as deficiências do meio jurídico ou até mesmo de simples atividades diárias a fim de proporcionar uma rotina mais eficiente e produtiva. (CÂMARA, 2018, *online*)

Nesta conceituação, permite-se o entendimento de que as *lawtechs* proporcionam à atividade jurídica caminhos dotados de inovação, visando à efetividade da própria operacionalização do mundo jurídico na sociedade da informação. Em termos práticos, através

do processamento tecnológico de dados e informações, as *lawtechs* funcionam como facilitadoras do cotidiano jurídico, em razão de apresentarem tecnologias que são capazes de desenvolver algumas atividades, como a realização de um contrato padrão de compra e venda, de forma mais ágil em comparação ao ser humano (CÂMARA, 2018, *online*).

Destarte, importante salientar que os ditames da sociedade da informação estão alicerçados na convergência da inovação tecnológica com o cotidiano social. Portanto, valida-se a essencialidade das *lawtechs* para a concretude desta revolução digital estabelecida pela sociedade da informação. Em especial, as *lawtechs* possuem grandes e importantes influências nos negócios jurídicos, alcançando consequências nos próprios direitos da personalidade, conforme será analisado a seguir.

3. Os Direitos da Personalidade nos Negócios Jurídicos das *Lawtechs*

A sociedade da informação possui grande importância para a operacionalização do cotidiano jurídico, conforme supramencionado. Por consequência, a revolução digital faz com que as relações jurídicas alcancem a mesma inovação. Previamente, em caráter analítico, é importante compreender como estas relações são materializadas através dos negócios jurídicos, sendo estes conceituados como:

(...) a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes (...) o negócio jurídico é o meio de realização da autonomia privada (...). (AMARAL, 2003, p. 371-372)

Os negócios jurídicos podem então ser compreendidos como o acordo de vontades que surtirá efeitos entre as partes envolvidas, pautadas pelos preceitos que forem lícitos. Todavia, traduz-se importante compreender que, segundo Figueiredo e Theodoro Júnior:

Essa autonomia, entretanto, não pode ser plena ou absoluta porque deve ser exercitada nos limites traçados pelo ordenamento jurídico. (2021, p. 52)

(...)

Além disso, a ordem constitucional passou, no mundo ocidental, por um processo de eticização, que se fez presente com notória intensidade em nossa Constituição de 1988, refletindo profundamente no espírito das leis civis. A partir desse novo enfoque, todo o direito privado, e principalmente o negócio jurídico – sem embargo da manutenção da autonomia privada – se submeteu a novas limitações, derivadas da necessidade de afeiçoarem-se a valores éticos e sociais, como a boa-fé objetiva e a função social, as quais ampliaram as dimensões da ordem pública e o papel dos bons

costumes, na limitação pela liberdade exercitável no âmbito dos negócios jurídicos privados. (2021, p. 69)

Portanto, entende-se que os negócios jurídicos devem respeitar os princípios que são esculpidos no escopo de proteção das partes envolvidas e, desta forma, de tutela da efetividade jurídica do próprio negócio jurídico. Em exemplificação, faz-se por essencial direcionar uma especial atenção para a conformidade com a boa-fé objetiva, sendo a estipulação da confiança e da segurança jurídica entre as partes (FIGUEIREDO; THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 71). Em um tom mais didático, tem-se o seguinte ensinamento:

A boa-fé objetiva pode cumprir no contrato importantes funções: interpretativa; integrativa; e a de controle. A função interpretativa serve a interpretar aquilo que foi previsto pelas partes, de esclarecer o seu conteúdo. A função integrativa reconhece que há deveres de comportamento do credor que não precisam estar expressos no contrato, alargando o conteúdo contratual. A função de controle evita que haja abuso de direito nas relações privadas obrigacionais. (GOMES *et. al.*, 2020, p. 8)

A principiologia aludida, portanto, é essencial para o a relação entre os negócios jurídicos e os direitos da personalidade, sendo imprescindível interpretar que estes são direitos relacionados com os as singularidades físicas ou morais da pessoa (DE CUPIS, 1961). Em linhas didáticas, os direitos da personalidade são as determinações inerentes ao ser e convalidam a justificação existencial do próprio ser humano, constituindo:

(...) direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta –, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária –, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares. (BITTAR, 2015, p. 38)

Os direitos da personalidade estão intimamente relacionados com a própria dignidade do ser humano e, por esta aproximação, devem alcançar a tutela jurídica própria para que não seja aviltado. Nestes termos, os negócios jurídicos igualmente devem estruturar mecanismos para impedir a violação destas garantias. Por consequência, faz-se por essencial analisar as intersecções práticas dos direitos da personalidade nos negócios jurídicos das *lawtechs*.

Previamente, visando à compreensão didática, é importante propor o exemplo hipotético do negócio jurídico realizado entre um advogado e uma *lawtech*, em que o acordo de vontade é firmado mediante um contrato de prestação de serviços. Especificamente, tem-se a *lawtech* fornecendo a sua plataforma que estrutura contratos eletrônicos, para que o advogado a utilize com seus clientes. Portanto, compreende-se que a *lawtech* deve garantir que a prestação

do serviço em questão seja efetuada nos ditames jurídicos e valide o acordo de vontade entre as partes.

Neste negócio jurídico, a dignidade humana deve ser elencada como o primeiro aparato protetivo por parte da *lawtech*. Em especial, tal principiologia tem a sua tutela incrustada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e pode ser definida, segundo o ensinamento de Ingo Sarlet (2011, p. 73), como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Na prática do negócio jurídico, a *lawtech* não poderá proibir, de forma discricionária, que determinados contratos sejam estruturados em sua plataforma. Em exemplificação, na eventualidade do advogado desejar elaborar um contrato que tenha como parte envolvida uma pessoa que seja ferrenha concorrente da *lawtech*, esta não poderá restringir o uso da sua plataforma, pois, na eventualidade de efetuar o ato em questão, violará a dignidade da parte envolvida (GUERRA, 2019).

Sequencialmente, a segurança pode ser considerada como elemento crucial para a relação supramencionada, em razão de que o negócio jurídico deve manter a proteção jurídica das partes (FIGUEIREDO; THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 71). Portanto, a *lawtech* deve proporcionar os meios necessários para que o advogado utilize a plataforma de elaboração de contratos com a devida segurança, permitindo que a atividade jurídica almejada alcance a sua efetividade nos moldes da inovação tecnológica (MARQUES, 2021).

No mesmo teor, o direito à intimidade deve ser mantido como elemento essencial para o desenvolvimento do negócio jurídico da *lawtech*. A própria Constituição Federal, em seu inciso X, do artigo 5º, apresenta a inviolabilidade da intimidade (BRASIL, 1988). Em contextualização, faz-se importante compreender que:

O direito à intimidade, aquele que resguarda o indivíduo nas suas relações subjetivas, íntimas e que não deseja torná-la pública, como por exemplo, os segredos e assuntos que só importam à sua pessoa. Também é intrínseco ao indivíduo, que deve ter a escolha e possibilidade de manter este véu de sigilo e proteção. (SANTOS; MIRANDA, 2017, p. 3)

Por consequência, a *lawtech* deve disponibilizar o seu serviço com a máxima proteção a este direito da personalidade. Em tom prático, o advogado deve utilizar a plataforma digital de forma sigilosa. Portanto, a *lawtech* não pode divulgar para quais pessoas e empresas o advogado realiza contratos, sob pena de estar violando a intimidade do cliente (GUERRA, 2019).

A privacidade apresenta uma intrínseca relação com o aspecto protetivo supramencionado, em virtude de também estar incrustada na Constituição Federal, no inciso X, do artigo 5º, que versa sobre a inviolabilidade da vida privada, da honra e imagem das pessoas (BRASIL, 1988). Em contextualização, é imprescindível compreender que a privacidade é a:

(...) faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informação sobre a privacidade de cada um, e impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (BASTOS; MARTINS, 1989, p. 63)

A *lawtech*, portanto, deve proporcionar total segurança e privacidade para que o advogado possa utilizar a sua plataforma. Em especial, objetivando, por exemplo, que os dados constantes nos contratos não sejam divulgados em ambientes externos e a privacidade do advogado e de seus clientes não sejam aviltados, deve proporcionar técnicas protetivas para resguardar esses dados, conforme será analisado no próximo tópico.

Destarte, compreende-se que os direitos da personalidade estão intimamente relacionados e inseridos em boa parte dos negócios jurídicos. As *lawtechs*, inclusive, devem manter essa proteção ao longo da execução de seus serviços, a exemplo da tutela da dignidade, segurança, intimidade e privacidade das partes. Por consequência, faz-se por essencial analisar como esse aspecto protetivo pode ser efetivado nos negócios jurídicos das *lawtechs*.

4. Os Aspectos Protetivos dos Direitos da Personalidade

As *lawtechs*, conforme evidenciado, durante a execução de seus negócios jurídicos, possuem diversas responsabilidades protetivas no âmbito dos direitos da personalidade. A legislação pátria, inclusive, revalida a importância desta tutela, a exemplo da garantia de segurança do consumidor, estipulada no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Em complementação, tem-se o artigo 21 do Código Civil, estruturando a inviolabilidade da vida privada e revalidando a proteção aos direitos da personalidade (BRASIL, 2002). O Marco Civil da Internet, em seu artigo 3º, apresenta os princípios para o uso da internet no Brasil, a exemplo da proteção da privacidade e proteção dos dados pessoais (BRASIL, 2014). Contemporaneamente, a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme o seu artigo 1º, possui o objetivo de tutelar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade (BRASIL, 2018).

A legislação pátria se demonstra envolvida pela convalidação de microssistemas jurídicos-normativos, sendo estes:

Os microssistemas jurídico-normativos são híbridos por natureza. Normas provenientes de vários ramos do direito, reveladas tanto sob a forma de regra quanto sob a configuração de princípio, encarecem valores específicos, desafiando a elaboração de regras interpretativas próprias, com o objetivo de que seu conteúdo jurídico possa interagir com outros corpos normativos, influenciando-os e sendo por eles influenciado ao mesmo tempo.

Inaugurou-se, de certo modo, nova vertente. Apesar de os microssistemas funcionarem como uma verdadeira reunião de múltiplos Sistemas jurídico-normativos (o que lhes atribui característica assemelhada aos próprios macrossistemas), assim o fazem em uma perspectiva muito mais reduzida e de forma embutida a um ordenamento jurídico já existente, onde convivem harmônica e paralelamente, sem, contudo, poderem ser confundidos uns com os outros. (RANGEL, 2018, p. 2-3)

Neste panorama, compreende-se que a legislação brasileira, através do envolvimento entre diversos ordenamentos jurídicos, tem a preocupação de proteger os direitos da personalidade em face dos avanços das invocações tecnológicas. Por consequência, as *lawtechs* são compelidas à estruturação de mecanismos visando à tutela das garantias supramencionadas (SANTOS, 2017). No caso hipotético apresentado no tópico anterior, igualmente a *lawtech* deve proporcionar esta conformidade na execução do negócio jurídico celebrado com o advogado, para que este utilize a plataforma de elaboração de contratos com a devida segurança jurídica.

A proteção da dignidade, em razão desta ser inerente à amplitude do negócio jurídico e das partes envolvidas, deve ser estruturada de forma constante. Em um tom mais didático, a tutela da dignidade possui a obrigatoriedade de ser contínua em toda a celebração do negócio jurídico, para que a garantia fundamental em questão seja incrustada em toda a relação negocial (LISBOA, 2009). Portanto, a *lawtech* pode proteger a dignidade seguindo a própria principiologia que edifica os negócios jurídicos, preservando de forma ética a integridade e humanidade das partes envolvidas.

A tutela da segurança, por seu caráter prático, requer a devida cautela para que seja efetivada, por exemplo, durante o uso da plataforma de elaboração de contratos. ao longo do negócio jurídico da *lawtech*. Na prática, importante apresentar o panorama de segurança da informação, sendo esta “(...) a área do conhecimento que visa à proteção da informação das ameaças a sua integridade, disponibilidade e confidencialidade a fim de garantir a continuidade do negócio e minimizar os riscos.” (SILVA NETTO, Abner da; SILVEIRA, 2007, p. 3).

Desta forma, a *lawtech* deve focalizar a efetivação da segurança da informação durante o uso da plataforma de elaboração de contratos, conforme o exemplo hipotético supramencionado. Como medida prática, a realização de auditorias no sistema da *lawtech* pode ser considerado como um importante fator de segurança, em razão da permissibilidade de se verificar possíveis riscos na plataforma e corrigir os que estejam presentes (MARTINS; SANTOS, 2005). Em um tom mais didático, é relevante compreender que, segundo Trisciuzzi (2009, p. 86):

A auditoria interna é, portanto, um órgão dentro da estrutura organizacional cuja função é verificar de forma sistemática o sistema de controle interno e garantir de forma objetiva e independente para o conselho de administração ou comitê de auditoria, que os processos existentes para mitigar os riscos da organização sejam adequados e efetivos, do ponto de vista de sua identificação, administração e informação, de tal forma que os riscos residuais sejam conhecidos e aceitáveis sob a ótica do interesse dos acionistas e/ou proprietários.

Por consequência, a *lawtech* precisa ter uma controladoria interna para possibilitar a verificação de riscos em sua plataforma e mitigá-los antes de alcançarem a concretude lesiva. Em especial, a aplicação desta técnica de segurança da informação permitirá que a *lawtech* estabeleça confiabilidade para o advogado, protegendo o direito da personalidade desta parte.

Sequencialmente, conforme exposto, a intimidade possui uma importante valoração protetiva no negócio jurídico da *lawtech*, em razão da sua própria tutela constitucional. Portanto, além da utilização da segurança da informação, tem-se a possibilidade da contratação de empresas especializadas na blindagem de plataformas digitais, a exemplo da disponibilização de servidores que armazenam as informações de forma segura para que não sofram invasões externas (FERRAZ JÚNIOR, 1993). Nestes termos, permite-se que a *lawtech* alcance a proteção das informações dispostas em suas plataformas e tutele a intimidade de quem utiliza os seus serviços.

No mesmo teor, a privacidade apresenta uma intrínseca relação com o aspecto protetivo supramencionado, em razão de também ser um direito da personalidade a ser tutelado.

Desta forma, a contemporaneidade dispõe de diversas técnicas para a proteção da privacidade. Em termos práticos, a governança digital se mostra como uma importante ferramenta para tutelar os dados de uma empresa. Em outras palavras, segundo os ensinamentos de Floridi (2018, p.3), tem-se que: “(...) a governança digital é a prática de estabelecer e implementar políticas, procedimentos e padrões para o desenvolvimento, uso e gerenciamento adequados da infosfera”.

Por consequência, impõe-se compreender que todo o ambiente virtual gerenciado pela *lawtech* deve possuir a confiabilidade necessária para que o advogado o utilize com a devida segurança (DIVINO; MAGALHÃES, 2020). A governança digital, portanto, apresenta-se como um importante mecanismo para permitir a implementação de políticas de proteção de dados por parte da *lawtech*. Na prática, permitir-se-á o estabelecimento de medidas para possibilitar o gerenciamento dos dados dentro da plataforma, em consonância com as práticas supramencionadas, e o alcance da segurança necessária para que possa ser utilizada sem colocar em risco a privacidade das partes envolvidas (MACHADO; FUJITA, 2018).

Destarte, compreende-se que as *lawtechs* devem buscar, na própria inovação tecnológica, técnicas para estar em consonância com os regramentos legislativos que são instituídos com o escopo de tutelar as garantias das partes envolvidas nas relações jurídicas digitais. Em especial, os negócios jurídicos devem estar pautados em suas principiologias, visando à proteção dos direitos da personalidade na sociedade da informação. Nestes termos, as *lawtechs* estarão envoltas por negócios jurídicos que tutelem os direitos dos envolvidos, construindo um ambiente pautado na segurança informacional e na confiabilidade.

5. Considerações finais

A sociedade da informação reformulou a vivência humana, intensificando a relação entre a sociedade e as inovações tecnológicas. O próprio cotidiano passa a ser desenvolvido por meio da busca constante de técnicas que permitam a facilitação vivencial. Em especial, a pandemia da COVID-19 intensificou esta interdependência, através da necessidade de os relacionamentos sociais serem mantidos no mundo virtual.

O mundo jurídico, igualmente, foi impactado pelas constantes transformações tecnológicas, necessitando acompanhar essas evoluções e reestruturar seus aspectos legislativos. Em específico, os negócios jurídicos foram compelidos a uma reformulação para poderem acompanhar as exigências da sociedade da informação. Neste contexto surgem as

lawtechs, visando à implantação das inovações tecnológicas nas relações negociais no mundo jurídico.

Nestes termos, compreendendo que os ditames da sociedade da informação estão alicerçados pela convergência da inovação tecnológica com o cotidiano social, valida-se a essencialidade das *lawtechs* para a concretude desta revolução digital estabelecida pela sociedade da informação. As *lawtechs* possuem grandes influências nos negócios jurídicos, permitindo que sejam desenvolvidos com estruturas inovadoras e transformadoras.

Todavia, o advento destas transformações instaura a necessidade de técnicas evolutivas para a proteção dos direitos da personalidade nos negócios jurídicos das *lawtechs*. Desta forma, objetiva-se permitir a manutenção das inovações tecnológicas nas relações negociais do mundo jurídico e fomentar o desenvolvimento da ordem econômica sustentável na sociedade da informação.

Compreende-se que os direitos da personalidade estão intimamente relacionados e inseridos nos negócios jurídicos. As *lawtechs*, inclusive, são compelidas a manterem essa proteção ao longo da execução de seus serviços, a exemplo da tutela da dignidade, segurança, intimidade e privacidade das partes. Por consequência, faz-se por essencial a utilização da própria inovação tecnológica para permitir que esse aspecto protetivo possa ser levado a efeito nos negócios jurídicos das *lawtechs*.

Destarte, compreende-se que as *lawtechs* devem buscar técnicas para estarem em conformidade com os regramentos legislativos que são instituídos com o escopo de tutelar as garantias das partes envolvidas nas relações jurídicas digitais. Nestes termos, tem-se a essencialidade da utilização de servidores digitais e técnicas de governança para que as *lawtechs* possam permitir a segurança da plataforma e a tutela da intimidade e privacidade das partes envolvidas na utilização dos seus serviços.

Em especial, compreende-se que os negócios jurídicos devem estar pautados em suas principiologias, visando à proteção dos direitos da personalidade na sociedade da informação. Neste contexto, as *lawtechs* estarão envoltas em negócios jurídicos que tutelem, nos ditames da ética, os direitos dos envolvidos, construindo um ambiente pautado na segurança informacional e na confiabilidade. Desta forma, permitir-se-á o desenvolvimento da ordem econômica sustentável na sociedade da informação.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. *Legal tech: analytics*, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, e1951, 2020.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. **Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica**. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BENACCHIO, Marcelo; OLIVEIRA, Jeferson Sousa. Globalização e Estado: considerações sobre a humanização do direito econômico. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 3, n. 1, p. 74-89, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil.** Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

CÂMARA, Isabella. **Lawtech:** o que é e como está o mercado para essas startups? 2018. Disponível em: <<https://www.startse.com/noticia/startups/lawtech/o-que-e-lawtech>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação:** economia, sociedade e cultura. Volume I, a sociedade em rede. 5 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade.** Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DIVINO, Sthefano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Inteligência Artificial e Direito Empresarial: mecanismos de governança digital para implementação de confiabilidade. **Revista dos Tribunais**, v. 1021, n. 2020, p. 191-212, 2020.

FIGUEIREDO, Helena Lanna; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Negócio jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FLORIDI, Luciano. *Soft Ethics, the Governance of the Digital and the General Data Protection Regulation. Philosophical Transactions of the Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences.* 2018, A 376: 20180081. Disponível em: <<https://royalsocietypublishing.org/doi/10.1098/rsta.2018.0081>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

GOMES, Fernanda de Araújo *et al.* Defeitos do Negócio Jurídico: uma análise à luz da boa-fé objetiva e da função social. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 237, 2020.

GUERRA, Alexandre. **Princípio da conservação dos negócios jurídicos.** São Paulo: Almedina, 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993.

LISBOA, Roberto Senise. Proteção do consumidor na sociedade da informação. **Revista do Direito Privado da UEL**, v. 2, n. 1, p. 7, 2009.

MACHADO, Ronny Max; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 258-278, jul./dez. 2018.

MARGATO, Luís Roberto Soares; BARBOSA, Marco Antonio. Garantias Individuais na Sociedade da Informação. **FMU DIREITO - Revista Eletrônica** (ISSN: 2316-1515), v. 30, n. 44, 2020.

MARQUES, Wasley Peixoto. Estratégias Empreendedoristas na Advocacia: do tradicionalismo às inovações tecnológicas. **Revista Geintec - Gestão Inovação e Tecnologias**, v. 11, n. 1, p. 5773-5785, 2021.

MARTINS, Alaíde Barbosa; SANTOS, Celso Alberto Saibel. Uma metodologia para implantação de um sistema de gestão de segurança da informação. **JISTEM-Journal of Information Systems and Technology Management**, v. 2, n. 2, p. 121-136, 2005.

RANGEL, Rafael Calmon. A interatividade entre os sistemas, subsistemas, minissistemas e microssistemas jurídico-normativos de tutela dos direitos dos consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, Revista dos Tribunais On-line, São Paulo, v. 117, n. 1, p. 469-488, 2018.

SANTOS, Michel Carlos Rocha; MIRANDA, Michelly Cardoso. **A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**: a proteção à intimidade e a vida privada no teletrabalho em face da Era virtual. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 175/2017, p. 95 – 115, mar., 2017.

SANTOS, Michel Carlos Rocha; MIRANDA, Michelly Cardoso. **A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**: a proteção à intimidade e a vida privada no teletrabalho em face da Era virtual. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 175/2017, p. 95 – 115, mar., 2017.

SANTOS, Siméia de Azevedo. **A Era das Techs e a Híbridação dos Negócios**. Anais do X Simpósio Nacional da ABCiber – Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, p. 162-179, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA NETTO, Abner da; SILVEIRA, Marco Antonio Pinheiro da. Gestão da segurança da informação: fatores que influenciam sua adoção em pequenas e médias empresas. *JISTEM- Journal of Information Systems and Technology Management*, v. 4, n. 3, p. 375-397, 2007.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Direito Informacional: Direito da sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, vol. 859/2007, p. 743 – 759, maio, 2007.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TRISCIUZZI, Carlos Renato Fontes. **A Auditoria Interna como Ferramenta de Melhoria dos Controles Internos de uma Organização**: estudo de caso em uma empresa do segmento industrial do Rio de Janeiro. 2009. 198 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=9425>. Acesso em: 27 mar. 2021.